



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001766-22.2022.8.26.0642/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante CARLOS EDUARDO FIDÊNCIO RIBEIRO DOS SANTOS, é embargado CONDOMÍNIO VILLAGIO DE MARANDUBA VI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Embargos de Declaração n.: 1001766-22.2022.8.26.0642/50000

Comarca: Ubatuba

Embargante: Carlos Eduardo Fidêncio Ribeiro dos Santos

Apelado: Condomínio Villagio de Maranduba VI.

Voto n. 2217.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – VALOR DA CAUSA – CORREÇÃO NECESSÁRIA, CONSIDERANDO READEQUAÇÃO COM EMENDA À INICIAL – DEMAIS PONTOS EMBARGADOS QUE SE REFEREM A MATÉRIAS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AOS DEMAIS PONTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

Tratam-se embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada pelo autor em razão de multa condominial que considerava indevida, pois argumentou que a multa fora aplicada sem notificação prévia e sem deliberação assemblear.

Em primeira instância, a multa foi anulada e o pedido de danos morais rejeitado. Ambas as partes apelaram, e o acórdão embargado reformou o *decisum*, reconhecendo a validade da multa com base na previsão da convenção condominial, que permite a aplicação de penalidades pelo síndico sem necessidade de assembleia e, também, foi decidido no acórdão que o autor não sofreu danos morais, pois o constrangimento alegado não configurou ofensa à esfera extrapatrimonial.

O recurso do autor foi considerado prejudicado, e ele foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Nos embargos de declaração em análise, o autor alegou obscuridades, contradições e omissões no acórdão, especialmente quanto ao valor da causa e à análise das provas.

O condomínio, em contraminuta, defendeu a ausência de vícios no acórdão e requereu o desprovisionamento dos embargos.

Feito este relato, entendo que os embargos merecem conhecimento e provimento em parte.

O estudo dos embargos de declaração interpostos pelo autor revela que, embora a maioria das alegações deduzidas consista em manifesto intento de rediscutir matérias amplamente enfrentadas e decididas pelo acórdão embargado, há, com relação ao ponto específico do valor da causa, fundamento que merece acolhida.

Com efeito, constata-se que o acórdão incorreu em erro material ao consignar o valor da causa como sendo de R\$ 15.985,00, pois, em emenda à petição inicial que converteu em definitivo o pedido cauterlar, regularmente apresentada às fls. 99/103, o embargante conferiu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Tal equívoco não é questão meramente periférica, pois repercute diretamente na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, cuja base de cálculo deve refletir com precisão o valor correto da causa, em atenção aos princípios da justiça e da proporcionalidade.

Neste ponto, portanto, verifica-se evidente omissão a ser suprida. Cumpre, assim, proceder à retificação do julgado para consignar, de forma expressa, que o valor definitivo da causa é de R\$ 2.000,00, determinando-se a adequação dos ônus sucumbenciais à luz desse montante.

No que tange, contudo, às demais questões suscitadas pelo embargante – notadamente aquelas relacionadas à alegada ofensa às provas constantes nos autos e à suposta necessidade de deliberação assemblear como requisito para aplicação da multa condominial –, não se configuram os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

As referidas matérias foram objeto de análise criteriosa e devidamente fundamentada no acórdão embargado, que esgotou a prestação jurisdicional quanto aos pontos levantados. Não há, pois, omissão, obscuridade ou contradição que enseje o manejo dos embargos de declaração.

A tentativa do embargante de valer-se desta modalidade recursal para promover revisão do mérito encontra vedação expressa no ordenamento jurídico, dado o caráter integrativo e excepcional dos embargos de declaração. A via recursal adequada para impugnar eventual inconformismo com o mérito da decisão proferida não é esta, cabendo tão somente sanar vícios que comprometam a clareza ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

completude do julgado, o que já se reconheceu, como exposto acima, em relação ao valor da causa.

Assim sendo, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** apenas para o fim específico de corrigir o valor da causa, com reflexos na base de cálculo dos honorários advocatícios, remanescendo incólumes os demais aspectos do julgado, os quais já se encontram devidamente fundamentados e alinhados às disposições legais aplicáveis.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica